



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10806-23.2017.5.03.0024**

Agravante: **ELMAZ TARRAF COMÉRCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.**

Advogado : Dr. Inácio Araújo Campos Neto

Agravado : **SIDERLEI SOARES SANTIAGO**

Advogado : Dr. Geraldo Gilberto Franca Pereira

Advogada : Dra. Cláudia Aparecida Pereira

GMMHM/mhs

## **D E C I S Ã O**

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).  
Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10806-23.2017.5.03.0024**

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave.**

**Férias.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Não há violações aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Justa Causa/Falta Grave - Férias", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126 e 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10806-23.2017.5.03.0024**

Consta no acórdão:

“...Portanto, como decidido na origem, não há prova suficiente de ato de improbidade ou de mau procedimento, praticado pelo empregado.

Cumprido destacar, que a própria reclamada reconheceu em sede defensiva que (fl. 73): *"Conforme laudo técnico (procedimento padrão anexo na OS 00154541) elaborado pelo Sr. Siderlei Soares Santiago (eletricista), foram substituídos o pedal do acelerador (PN 2R2721507), a tecla do freio motor (PN 2S2906028) e a tecla do piloto automático (2S2906048). Os itens supostamente substituídos (com defeito) foram entregues pelo Sr.*

*Siderlei ao departamento de garantia da ora contestante"* Assim, restando incontroverso que o autor entregou ao Departamento de garantia da reclamada os itens substituídos (com defeito), evidencia-se plausível a alegação do reclamante no sentido de ter utilizado as peças novas em outro veículo, tendo em vista ter sido designado para realizar manutenção em diversos veículos da cliente da demandada.

Ademais, conforme sustentado pelo autor, a reclamada deveria ter inspecionado os outros veículos nos quais foram executados os serviços pelo obreiro, a fim de detectar que as peças novas foram utilizadas nos outros caminhões (fl. 335), o que não foi realizado.

Desse modo, a ausência de verificação dos outros veículos e a entrega pelo autor de peças usadas, indicam que possivelmente as peças novas poderiam ter sido utilizadas em outro veículo da cliente da reclamada.

Outrossim, na hipótese de equívoco constatado na informação das peças aplicadas, seria o caso de observância da gradação da pena, mormente, considerando o histórico funcional do reclamante.

Dessa forma, havendo relevante dúvida quanto à existência ou não do ilícito ensejador da justa causa, deve se presumir a boa-fé do empregado, uma vez que não é razoável a aplicação de medida de tamanha gravidade, como é o caso da demissão por justa causa, baseada em meras presunções.

Assim, devida a reversão da justa causa aplicada, com respectivas consequências legais.

Nego provimento...

No TRCT anexado aos autos, não existe registro de quitação de férias indenizadas (fls. 26/27).

Assim, considerando a projeção do aviso prévio para 14/12/2016 (art. 487, § 1º, CLT e OJ 82, SDI-1/TST), faz jus o reclamante a 12/12 avos de férias completas referentes ao período aquisitivo 2015/2016 e a 1/12 avos proporcionais do ano de 2016.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10806-23.2017.5.03.0024**

**Recurso provido, nesses termos."**

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

Ministra Relatora